



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

CONVITE Nº 08/2019

PROCESSOS Nº 1455/2019

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2019, às 10h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para responder ao pedido de esclarecimento enviado pela EMAM ASFALTOS, referente à licitação em epígrafe, cujo objeto é a **Contratação de empresa para fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no município de São Carlos.**

QUESTIONAMENTOS

Com fulcro no art. 12, caput e § 1º do Decreto 3.555/2000 c/c art. 3º da Lei 8.666/1993, no que concerne ao princípio da Publicidade, referente ao Edital de CARTA CONVITE Nº 08/2019 - PROCESSO Nº 1455/2019, deste órgão, solicitamos ESCLARECIMENTOS do item abaixo:

Respeitosamente gostaríamos que citar que percebemos a ausência da seguinte Exigência:

A) DA FALTA DE EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO FORNECIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP PARA FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO

Cumpra esclarecer que o instrumento convocatório não prevê como requisitos de CREDENCIAMENTO / HABILITAÇÃO para fornecimento do item 1, a apresentação de AUTORIZAÇÃO FORNECIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP), pois a emulsão asfáltica decorre de um processo químico complexo, razão pela qual seria necessário que as licitantes apresentassem a referida autorização, pela qual irá permitir a produção, aquisição, industrialização, comercialização, transporte e até exercer o controle da qualidade do produto a ser utilizado em serviços de pavimentação, bem como, prestar assistência técnica ao consumidor final, razão pela qual seria necessário que as licitantes apresentassem a referida autorização, pela qual irá permitir a produção, aquisição, industrialização, comercialização, transporte e até exercer o controle da qualidade do produto a ser utilizado em serviços de pavimentação, bem como, prestar assistência técnica ao consumidor final.

Acerca da solicitação de apresentação de AUTORIZAÇÃO FORNECIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, sendo este o órgão competente para autorizar o funcionamento ou comercialização de produtos pelas empresas de referido ramo. Apresentamos em anexo, consulta solicitada à própria ANP, na qual informa que o conceito de "AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE" previsto no artigo 28, inciso V da Lei 8.666/93, se trata de outorga de autorização para regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural e derivados.

Em face do exposto, solicitamos respeitosamente que esta Administração EXIJA DURANTE O CREDENCIAMENTO PARA FORNECIMENTO DO ITEM 4 A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO FORNECIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, COMO DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA COM ATENDIMENTO ARTIGO 28, INCISO V DA LEI 8.666/93;

b) PREÇO INEXEQUIVEL – VALOR MÉDIO DE MERCADO (R\$ 3.650,00 A TON)X 25 TON R\$ 91.2500,00.

O VALOR ESTIMADO UNITÁRIO indicado no instrumento editalício de acordo com o item 1.2. do referido edital onde o valor máximo fixado para a contratação será de R\$ 60.075,00 (sessenta mil e setenta e cinco reais), já não reflete os reajustes promovidos pela Petrobrás S/A, visto que o objeto do presente Edital trata de EMULSÕES, onde: "No caso das emulsões asfálticas (EAP's), estas tratam-se de dispersões coloidais de uma fase asfáltica (50 a 70% de CAP) em fase aquosa, além de um agente emulsificante e aditivos como estabilizantes, melhoradores de



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

adesividade e controladores de ruptura." (CERATTI; BERNUCCI; SOARES, UTILIZAÇÃO DE LIGANTES ASFÁLTICOS EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, ABEDA, 2015, p. 16, grifo nosso).

Em face do exposto, solicitamos respeitosamente que esta Administração REVEJA O VALOR ORÇAMENTÁRIO EVITANDO COM ISTO QUE A SESSÃO SEJA FRACASSADA POIS CAUSARIA UM GASTO ACENTUADO DESNECESSÁRIO E ONERARIA O ERÁRIO COM A REPUBLICAÇÃO DO REFERIDO EDITAL;

C) DA POSSIBILIDADE DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O referido Edital, os quais discorrem sobre o preço e sobre o reajuste, não contemplam a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro, diante da sinalização concreta do único e exclusivo fornecer de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) no Brasil, qual seja: PETROBRÁS.

O objeto do presente Edital trata de EMULSÕES, onde: "No caso das emulsões asfálticas (EAP's), estas tratam-se de dispersões coloidais de uma fase asfáltica (50 a 70% de CAP) em fase aquosa, além de um agente emulsificante e aditivos como estabilizantes, melhoradores de adesividade e controladores de ruptura." (CERATTI; BERNUCCI; SOARES, UTILIZAÇÃO DE LIGANTES ASFÁLTICOS EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, ABEDA, 2015, p. 16, grifo nosso).

No comunicado ora apensado a este pedido, sabe-se antecipadamente como se dará o comportamento de 2018, onde ora pode oscilar - para cima ou para baixo - em 8%, ora em 12%. Nessa esteira, o comportamento da Petrobras coaduna com o que está estabelecido na alínea d, inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93 e ainda no art. 12, § 3º do Decreto 7.892/2013 que trata do Sistema de Registro de Preços, qual seja: FATO PREVISÍVEL, porém de CONSEQUÊNCIA INCALCULÁVEL, ou pior, poderíamos até calcular na expectativa do cenário mais gravoso, isto é, aumentos sucessivos no decorrer do ano de 8% nos 4 primeiros meses e 12% nos demais meses, o que chegaríamos a um absurdo de majorar antecipadamente em mais de 100%, isso sem efetivamente ocorrer, apenas com uma mera expectativa de não se perder o equilíbrio econômico-financeiro.

Em face do exposto, solicitamos respeitosamente que esta Administração que se posicione sobre a PREVISÃO EXPRESSA DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, COADUNANDO COM A ALÍNEA D, INCISO II DO ART. 65 DA LEI 8.666/93 C/C ART. 12, § 3º DO DECRETO 7.892/2013;

RESPOSTAS

Com relação aos seus apontamentos, temos a informar:

A) Favor notar cláusula 5.1.18. do Edital.

5.1.18. A empresa proponente deverá apresentar, em conjunto com os documentos de habilitação para participação do certame, documentação que comprove o atendimento à Lei Federal nº 9.847 de 26/10/1999 e à Resolução ANP nº 02, de 14/01/2005, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação. A falta de referida documentação ensejará a desclassificação da empresa proponente.

B) O valor estimado está correto, proveniente de cotações de mercado, inclusive de sua empresa. Ocorreu um erro na formatação da planilha, sendo que o quantitativo correto são 15 toneladas e não 25, conforme consta do Edital. Estaremos alterando o edital e reabrindo prazos.

C) A possibilidade de alteração contratual face à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro tem suporte legal e detectada esta situação, será objeto de análise sendo prerrogativa da contratante o seu aceite, o que não significa



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

que a contratada será obrigada a fornecer caso a Administração entenda que o novo valor proposto se tornou inviável ao fornecimento. Ademais, trata-se de licitação de entrega única.

Este esclarecimento foi encaminhado ao licitante e será disponibilizado no portal desta Administração, para conhecimento público.

ROBERTO C. ROSSATO
Presidente

FERNANDO J. A. DE CAMPOS
Membro

GUILHERME ROMANO ALVES
Membro